



§ 0.10

Quinta-Feira, 14 de Dezembro de 2023

Série I, N.º 47 A

JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

Número Extraordinário

SUMÁRIO

PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Decreto do Presidente da República N.º 125/2023 de 14 de Dezembro

Concessão de Indulto por Ocasão da Quadra de Natal do Ano 2023 1

DECRETO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA N.º 125/2023

de 14 de Dezembro

CONCESSÃO DE INDULTO POR OCASIÃO DA QUADRA DE NATAL DO ANO 2023

Nos termos da alínea i) do artigo 85.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, a concessão de indulto e a comutação de penas é uma competência exclusiva do Presidente da República, devendo ouvir o Governo previamente para o efeito.

Resulta do normativo constitucional que subjacente à concessão de indulto e comutação de penas estão motivos de ordem exclusivamente políticos, o que vem reforçado pela lei ordinária ao se estatuir a prévia audição do Governo.

O exercício do múnus soberano não deve ser alheio ao sentimento de humanismo de que toda a sociedade civilizada é credora, pois que de outro modo o cidadão estaria sufocado por uma tecnocracia destituída de valores inerentes à pessoa humana; nunca é demais vincar que o elemento teleológico da sociedade política é a realização da pessoa humana, é aquela que se deve ordenar em função desta e não o contrário.

E, de facto, o legislador ao estatuir que o «...indulto constitui uma intervenção política e por razões humanitárias do Presidente da República no âmbito da administração da Justiça, pela qual, num caso individual e concreto, se perdoam e extinguem, ou atenuam ou substituem as penas e medidas de

segurança.» subscreve, assim, que a rigorosa aplicação da lei pode ser temperada por acto de equidade praticado ao abrigo da lei constitucional.

O interveniente processual sente na morosidade processual uma espécie de punição extrajudicial, aliás, não é fenómeno da actualidade pois que ínsigne político e jurista já o enunciava no remoto ano de 1921: A justiça atrasada não é justiça; senão injustiça qualificada e manifesta (Rui Barbosa, *in* Oração aos Moços).

Nesta quadra natalícia que temos a oportunidade de viver, a prática de um acto equitativo neste período eleva mais o espírito de unidade nacional que deve estar presente em todos os momentos da vida do cidadão timorense, desse modo, se propiciando a realização de futuro mais auspicioso que todo povo merece.

O Presidente da República, ao abrigo da alínea i) do artigo 85.º da Constituição e da Lei n.º 20/2023, de 12 de Dezembro, ouvido o Governo, decreta o seguinte:

É concedido o indulto total às *infra* identificadas cidadãs relativamente às penas que lhes foram impostas pelo Tribunal Judicial de Primeira Instância de Díli em 7 de Outubro do ano de 2022, no âmbito do processo que correu sob o número NUC 1212/12.PDDIL, conforme os fundamentos acima referidos porquanto se impõem por razões humanitárias:

1. Emília Maria Valéria Pires;
2. Madalena Fernandes Melo Hanjam Costa Soares.

O presente Decreto entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Publique-se.

O Presidente da República

José Ramos-Horta

Assinado no Palácio Presidencial Nicolau Lobato, em Díli, no dia 14 de Dezembro de 2023